



Número: **0601257-66.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Zandra Anunciação Alvarez Parada**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600823-73.2020.6.05.0066**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (IMPETRANTE)	EDUARDA ALCANTARA SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DA 66ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PSB/PP/PT) (LITISCONSORTE)	IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
WILKER OLIVEIRA TORRES (LITISCONSORTE)	IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18149 882	07/11/2020 12:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601257-66.2020.6.05.0000 - Casa Nova - BAHIA

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Representação]

RELATOR: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

IMPETRANTE: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA ALCANTARA SILVA - BA46277

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 66ª ZONA ELEITORAL LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PSB/PP/PT), WILKER OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE0023283, FABIO DE SOUZA LIMA - PE0001633

Advogados do(a) LITISCONSORTE: IAGO DE OLIVEIRA CASTRO - PE53355, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE0023283, FABIO DE SOUZA LIMA - PE0001633

DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME contra ato do Juiz da 66ª Zona Eleitoral, proferida nos autos da Representação nº 0600823-73.2020.6.05.0066, que deferiu o pedido liminar formulado pelo candidato Wilker Oliveira Torres e a Coligação “A mudança continua”, no sentido de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. BA 04154/2020, realizada pela empresa acionante.

Afirma a impetrante, em apertada síntese, que a decisão *a quo* se afigura absolutamente ilegal, porquanto não há qualquer embasamento jurídico que justifique o impedimento da divulgação da pesquisa em tela, cumprindo especialmente o requisito questionado pelos representantes no que tange ao registro do plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Entendendo demonstrado o fundamento relevante do pedido e a configuração do perigo da demora, uma vez que o Impetrante *estará impedido de divulgar pesquisa pelo mesmo contratada regularmente*, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela autoridade coatora, permitindo a divulgação da supracitada pesquisa.

No mérito, pede a concessão da segurança, confirmando-se a liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

Da adequada análise perfunctória dos autos, tenho que a medida liminar, *inaudita altera parte*, requestada na exordial do vertente *mandamus*, não merece acolhimento.

Analisando a inicial, em cotejo com os documentos nela acostados e o teor da decisão guerreada (id 18073932), não se identifica, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

Com efeito, da leitura do decisum atacado, não observo a invocada ilegalidade, haja vista que o entendimento do juízo zonal, ao deferir o pleito liminar, se apresenta devidamente fundamentado, não sendo detectado qualquer indicativo de teratologia, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

[...]

Para a concessão da medida de natureza antecipatória *inaudita altera pars* faz-se necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais.

Por outro lado, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições e/ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar uma série de informações, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação.

Tal exigência é decorrente do disposto no artigo 33, caput, incisos I a VII e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

(PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997 art. 33, caput, I a VII e § 1º):



I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (destaquei)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa....".

A empresa SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, contratante da Pesquisa Eleitoral BA-04154/2020 ao registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) fez constar a seguinte informação quanto ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.6000/2019:

"Metodologia de pesquisa: Assim como em sua parte conceitual a pesquisa realizada no município de Casa Nova-BA, tende esclarecer a tendência como relação à opinião eleitoral a cercada dos candidatos, buscando identificar o perfil dos entrevistados, assim sendo foram analisados criteriosamente os fatores estatístico amostrais: idade, sexo, grau de instrução, faixa de renda bem como a situação da cidade onde fora executada a pesquisa, a fim de ter um planejamento eficiente e condizente como os recursos disponível. Amostragem aleatória simples, consiste em uma amostragem onde um conjuntos de indivíduos podem ser selecionados

totalmente ao acaso a partir de um conjunto maior (a população) por um processo que garanta: 1- Todos os indivíduos da população tem a mesma probabilidade de ser escolhido para a amostra; e 2- Cada subconjunto possível de indivíduos (amostra) tem a mesma probabilidade de ser escolhido que qualquer outro subconjunto de indivíduos. Se quisermos sermos mais rigorosos poder-se-ia dizer que uma amostra aleatória simples é uma amostra de tamanho n desenhada a partir de uma população de tamanho N de tal maneira que cada amostra possível de tamanho não tem a mesma probabilidade de ser selecionada. Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:



Desta forma, o tamanho da amostra utilizada foi de 596 (Quinhentos e Noventa em Seis), onde fora calculado como base na população do município, através de amostragem aleatória simples, nos seguintes locais: SEDE, DISTRITOS E POVOADOS, como nos indica o plano amostral a seguir: Gênero: homens: 50,04% e mulheres: 49,96%; Faixa etária: de 16 a 17 anos: 1,82%, de 18 a 24 anos: 15,67%, de 25 a 34 anos: 21,84%, de 35 a 44 anos: 20,30%, de 45 a 59 anos: 22,09%, de 60 a 69: 8,92%, de 70 ou mais anos: 9,36%; Escolaridade: Analfabeto: 7,58%, Lê e Escreve: 27,74%, Fundamental I: 22,78%, Fundamental II: 4,44%, Ensino médio 32,68%, Universitário: 1,36%, Superior Completo: 3,42%; Faixa de renda nominal mensal: 01 salário mínimo: 74,66%, até 03 salários mínimos: 22,65%, acima de 03 salários mínimos: 2,69%.

Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo, faixa etária e escolaridade, com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 4,0% pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta realizada. Fonte de dados: IBGE/2010 e TSE 2020. O total de habitantes do município pesquisado é de 72.545, (Setenta e Dois mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco habitantes), de acordo com o IBGE/2020. Constituindo o intervalo de confiança de: 95% e margem de erro estimada de 4,0% pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. Vale enfatizar que a pesquisa foi realizada no período de 03 e 04 de Novembro do corrente ano, foram realizadas com pessoas entre as faixas etárias de 16 a 65 anos ou mais. Utilizou-se questionários elaborados de acordo com os objetivos da pesquisa." (destaquei).

Da leitura do acima transcrito e destacado, efetivamente, como sustentou o representante, não existe na pesquisa fator de ponderação registrado, não sendo suficiente para atender o quanto disposto no inciso IV do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a menção de eventual ponderação para correção das variáveis sexo, faixa etária e escolaridade, pois é indene de dúvida que no termo eventual cabe qual fator, a saber, 3, 6, 8, 50.

Isto porque, dentro da metodologia da pesquisa, ponderar dados significa, grosso modo, atribuir pesos diferentes a casos, respostas ou entrevistas de pessoas ou grupos diferentes. No caso sob apreço, sem indicação do fator de ponderação, não há como se ver na pesquisa se foi preservada a representatividade da proporção do eleitorado quanto ao sexo, idade, grau de instrução, etc., até porque não se escolhe o pesquisado. Falta, pois, requisito formal previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019, resultando em fundado risco de distorções de dados coletados. É recorrente a preocupação do TSE em debelar pesquisas não fidedignas e com falhas, mesmo que de boa-fé, que possam, de forma nefasta, influenciar a vontade do eleitor e, conseqüentemente, o resultado das eleições.

Por fim, a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

É importante destacar que a Justiça Eleitoral ao regular o registro de pesquisas eleitorais tem a finalidade de possibilitar a verificação da regularidade do trabalho realizado, em razão do amplo impacto projetado no seio do eleitorado pela divulgação de seus resultados. Não é função da

Justiça Eleitoral, quando da análise das impugnações de pesquisa eleitoral, limitar o direito à informação, o qual é salvaguardado pela Constituição Federal, de modo



que não se pode esquecer da preocupação permanente de manutenção da higidez de todo o processo eleitoral, de forma que permaneça preservada a isonomia de todos os participantes.

Conforme os fatos narrados na inicial, é de se verificar evidências da probabilidade do direito do representante, qual seja, a divulgação de pesquisa eleitoral que não atenda as exigências da legislação eleitoral em vigência, ficando ainda demonstrada a existência de perigo de dano caso

se possibilite a divulgação/permanência de pesquisa eleitoral que não atenda as exigências da Lei n 9.504/97 c/c a Resolução TSE nº 23.600/2019. Assim, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para uma decisão liminar inaudita altera pars.

Ante o exposto e por tudo o que mais dos autos consta, e considerando as informações inseridas quando do registro da pesquisa eleitoral (nº BA-04154/2020), dentro de uma cognição sumária, não exauriente, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que os Representados SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME e S2R COMUNICACAO LTDA / BAHIA NOTICIAS:

1) Se abstenham de publicação e divulgar a pesquisa registrada sob nº BA-04154/2020 para o município de Casa Nova - BA, desde a presente data até o julgamento final da representação, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e caracterização do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, além de incorrerem nas sanções previstas nos artigos 17, 18, 19 e 20, da Resolução TSE nº 23.600/2019;

2) Na hipótese de já ter ocorrido a publicação, que providenciem a suspensão do ato questionado - pesquisa eleitoral sob nº BA-04154/2020 e, em seu lugar, a promovam a divulgação, no mesmo meio utilizado para inicialmente publicar a pesquisa, de que por determinação judicial encontra-se suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral anteriormente divulgada, comunicando, ademais, a toda rede de divulgação que eventualmente tenha fornecido a pesquisa ora em comento, sob pena de multa diária no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) e caracterização do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, além de incorrerem nas sanções previstas nos artigos 17, 18, 19 e 20, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Haja vista a Resolução TSE nº 23.615/2020 e a Portaria n.º 162/2020/TRE/BA que suspenderam o atendimento presencial às partes na Justiça Eleitoral por conta da pandemia do COVID-19, estabelecendo o atendimento remoto por meios eletrônicos, e com fulcro no art. 18 da Resolução do TSE nº 23.608/2019 e nos artigos 246, V, e 270, caput, do

CPC (que autorizam citações, intimações e comunicações por meio eletrônico) cumulados com os artigos 5º, 6º e 9º da Lei n.º 11.419/2006 (que regulamenta a informatização do processo judicial e as comunicações processuais eletrônicas), determino que o Cartório Eleitoral utilize os meios eletrônicos ou virtuais disponíveis, como WhatsApp e correio eletrônico, com base nas informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores e/ou fornecidas na petição inicial, conforme determina o art. 6º, inciso I, da Resolução 23.608/2019.

Que os Representados sejam citados para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.



Empós, retornem-me concluso.

Providencie-se o necessário, com urgência.

Casa Nova, 4 de novembro de 2020.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ ELEITORAL

[...]

Diante deste contexto, a despeito do inconformismo do demandante com o posicionamento da autoridade apontada coatora, não se afigura plausível a pretensão do impetrante no sentido de invalidar, *in limine*, o *decisum* zonal, porquanto, conforme pontuado pelo juízo de primeiro grau, não foi detectado o cumprimento integral do quanto exigido pela norma de exigência, especialmente no que tange à ponderação relativa ao nível econômico do entrevistado, sendo justificada a suspensão da pesquisa.

Isto posto, em cognição não exauriente, indefiro a medida liminar postulada.

Notifique a autoridade impetrada a fim de, no prazo de 10 (dias), prestar as informações que entender pertinentes.

Citem-se os litisconsortes apontado na exordial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 7 de novembro de 2020.

ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Relator

